



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

### LEI Nº. 280/99

Súmula: Altera Artigos e Parágrafos das Leis Municipais Nº. 190/97 e 054/95, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - Alteram Artigos e Parágrafos da Lei Municipal Nº. 190/97 e Parágrafos do Volume I da Lei Municipal Nº. 054/95, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. Altera o Parágrafo Primeiro do Art. 3º., o Art. 17 e o Parágrafo 2º do Art. 18 da Lei Municipal Nº. 190/97 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. - ...”

“Parágrafo Primeiro: Descrição do Perímetro Urbano de Candói - Sede. Partindo do P1 localizado na margem direita da BR 373, sentido BR277/Pato Branco e a 40 M do eixo da BR 373, distando 705,00M do Km 403 com coordenadas geográficas de 7.170.922,18 e 393.655,63, segue por uma linha no sentido perpendicular a BR 373, com azimute verdadeiro de 153°45'47” e distância de 616,83M, até o P2, este com coordenada geográfica de 7.171.190,00 e 393.100,00, azimute verdadeiro de 73°01'13” e distância 1.369,70 até o P3, este com coordenada geográfica de 7.172.500,00 e 393.500,00, azimute verdadeiro de 45°00'00” e distância 707M, até o P4, este com coordenada geográfica de 7.173.000,00 e 394.000,00, azimute verdadeiro de 00°00'00” e distância 1.500,00 M, até o P5, este com coordenada geográfica de 7.173.000,00 e 395.500,00, azimute verdadeiro de 270°00'00” e distância 100,00M, até o P6, este com coordenada geográfica de 7.172.000,00 e 395.500,00, azimute verdadeiro de 315°00'00” e distância 707,00M, até o P7, este com coordenada geográfica de 7.171.500,00 e 396.000,00, azimute verdadeiro de 225°00'00” e distância 1.414.21 M, até o P8, este com coordenada geográfica de 7.170.500,00 e 395.000,00 azimute verdadeiro de 180°00'00” e distância 500,00, até o P9, este com coordenada geográfica de 7.170.500,00 e 394.500,00, azimute verdadeiro de 153°45'47” e distância 943,97M, até o P1, ponto inicial desta descrição, encerrando-se assim este perímetro.

Núcleo Urbano de Candói - Sede  
Estado ..... Paraná  
Município ..... Candói  
Área ..... 5.055,00 M2.”



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

“Art. 17 - A área do Perímetro Urbano da Sede do Município, conforme mapa da Lei de Urbanismo em anexo, e parte integrante desta Lei, fica subdividido nas seguintes Zonas:

### LEI DO USO DO SOLO - ZONEAMENTO

- a) ZR - Zona Residencial
- b) ZM - Zona de Uso Misto
- c) ZC - Zona Comercial
- d) ZI - Zona Industrial
- e) SEI- Setor Especial Institucional
- f) SEP - Setor Especial de Preservação
- g) SEPROT - Setor Especial de Proteção”

“Art. 18 - ...”

“Parágrafo Segundo - Na ZR, Zona Residencial, ocorrerá predominantemente o uso residencial, sendo permitidos apenas os usos residencial, comercial local, serviço local, institucional local, conforme categorias de usos definidos em anexo, desde que não provoquem incômodos à vizinhança.

Somente se permitirá a construção de edificações que se destinem às seguintes atividades, sendo que os Projetos deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal como:

- Uso Comercial Local: Padarias, farmácias, bancas de revistas, floriculturas e similares.
- Uso de Serviço Local: Cabeleireiro, manicure, escritório de profissional liberal, oficina de eletrodomésticos, consertos de sapato, e similares.
- Uso Institucional Local: Creches, bibliotecas, agências de correio, posto telefônicos e similares.
- Estas são áreas distintas ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar, horizontal ou vertical.
- Suas construções obedecem aos quesitos descritos na tabela I em anexo e neste casos será obrigatória uma consulta prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal.
- Área de estacionamento de pelo menos 01 (uma) vaga para cada unidade habitacional.”

Art. 3º. Altera o Parágrafo Segundo do Art. 8º. do Volume I da Lei Municipal No. 054/95 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. - ...”

“Parágrafo Primeiro: ...”



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

“Parágrafo Segundo: As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais e aquelas projetadas, estabelecidas nas diretrizes do sistema viário, constantes nesta Lei, assim como, harmonizar-se com a topografia local. Não havendo consistência estrutural do solo, as vias poderão ter seu traçado alterado de conformidade com as necessidades”.

Art. 4º. - Altera os Mapas e Tabelas do Volume I da Lei Municipal No. 054/95, “Legislação Urbana Básica”, conforme mapas e tabelas em anexo, referente Núcleo Urbano de Candói - Sede:

Peri A - Perímetro Urbano de Candói - Sede

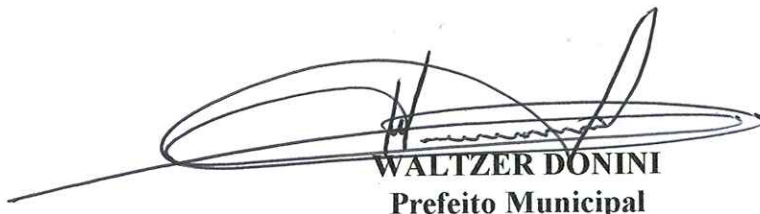
Solo A - Uso do solo de CANDÓI - Sede

Viário A - Sistema Viário-hierarquia das Vias de Candói - Sede.

Art. 5º. - Os demais Artigos e Parágrafos permanecerão inalterados de acordo com a Lei Municipal Nº. 190/97 e Volume I da Lei Municipal Nº. 054/95.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Parágrafo Primeiro do Art. 3º, Art. 17, e Parágrafo 2º. do Art. 18 da Lei Municipal Nº. 190/97 e Parágrafo Segundo do Art. 8º do Volume I, mapas e tabelas referente ao Núcleo Urbano de Candói-Sede constantes na Lei Municipal Nº. 054/95 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 12 de abril de 1999.



**WALTZER DONINI**  
Prefeito Municipal

TABELA I - ZONAS, CATEGORIAS DE USOS E MODELOS DE ASSENTAMENTOS

USO/ZONA	ZR	ZM	ZC	ZI	SEI	SEP	SEPROT	CARACTERÍSTICAS DOS USOS
Residencial Unifamiliar	x	x	x	--	--	--	x	Uso residencial, correspondendo à uma habitação por lote.
Residencial Multifamiliar	x	x	x	--	--	--	--	Horizontal - mais de uma hab. por lote. Vertical - mais de uma hab. por lote.
Comércio Local	x	x	x	--	--	--	x	Estabelecimento até 100 m2.
Comércio Principal	--	x	x	--	--	--	x	Estabelecimento até 270 m2.
Comércio Atacadista de Pequeno Porte	--	x	x	--	--	--	--	Estabelecimento até 100 m2.
Comércio Atacadista de Médio Porte	--	--	x	--	--	--	--	Estabelecimento até 270 m2.
Comércio Atacadista de Grande Porte	--	--	x	x	--	--	--	Estabelecimento maior que 270 m2.
Serviço Local	x	x	x	--	--	--	x	Estabelecimento até 100 m2.
Serviço Principal	--	x	x	--	--	--	x	Estabelecimento maior que 100 m2.
Indústria não poluente	--	--	--	x	--	--	--	-----
Serviço de uso Institucional Local	x	x	x	--	x	--	x	Atividades voltadas para o atendimento da população não conflitante com o uso residencial.
Serviço de uso local	--	x	x	--	x	--	x	Atividades voltadas para o atendimento de população conflitantes com o uso Residenc.



TABELA II. - CARACTERÍSTICAS DOS MODELOS DE ASSENTAMENTO

MODELOS DE ASSENTAMENTOS	DE	CARACTERÍSTICAS
Ma 1		- Edificações destinadas à habitação permanente compreendendo uma ou mais habitações por lotes até três pavimentos.
Ma 2		- Edificações de uso misto tendo no máximo dois pavimentos.
Ma 3		- Edificações de uso misto tendo três pavimentos.
Ma 4		- Edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços não podendo ter mais de um pavimento.
Ma 5		- Edificação destinadas ao comércio e prestação de serviços podendo ter dois ou três pavimentos.
Ma 6		- Edificações destinadas ao uso industrial podendo ter até três pavimentos.
Ma 7		- Edificações destinadas ao serviço de uso coletivo não podendo ter mais de dois pavimentos.
Ma 8		- Edificações destinadas ao serviço de uso coletivo podendo ter até três pavimentos.
Ma 9		- Edificações quer para atividades múltiplas, quer para uso residencial, comercial ou serviço que satisfaçam as exigências do parágrafo 8º, Art. 15 desta Lei.

TABELA III. - ÍNDICES URBANÍSTICOS

Zona	Modelo Assentamento Permitido	Área do Lote (mínimo)	Taxa Ocupação (máximo)	Coef. Aproveitamento (máximo)	Frente Lote (mínimo)	Afastamento Frontal (mínimo)	Afastamento Lateral (mínimo)	Afastamento fundos
ZR	Ma1	360	0,5	1,0	12,0	3,0	1,5 ou 0	3,0 ou 0
ZM	Ma2 e Ma3	360	0,5	1,0	12,0	3,0	1,5 ou 0	3,0 ou 0
ZC	Ma4 e Ma5	360	0,6	1,5	12,0	3,0	1,5	3,0 ou 0
ZI	Ma6	1.000	0,35	0,7	20,0	10,0	5,0	5,0
ZSE	Ma7	360	0,5	1,0	12,0	3,0	1,5 ou 0	3,0
	Ma8	720	0,5	1,0	15,0	4,0	2,3	3,0
SEP	--	--	--	--	--	--	--	--
SEPROT	Ma9	20.000	0,05	0,1	25,0	10,0	5,0	10,0

OBS.: Todas as edificações em madeira, deverão ter afastamento lateral de 2,3 m.

